

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2020**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (RECORRENTE)**, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Padre Guilherme Decaminada, nº 420, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 28/07/2020, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame.

O DGP – Departamento de Gestão de Pessoas do CEPEL, consultado também protocolou junto ao Departamento de Logística e Operações – DLO, no dia 04/08/2020, a sua análise técnica e contra argumentação ao Recurso interposto pela empresa **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (RECORRENTE)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA CORPORATIVA, NAS UNIDADES DO CEPEL (ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00011/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

(...)

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Sociedade Civil sem fins lucrativo para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação e da planilha de custos apresentada pelo pseudo-vencedor, a Comissão de Licitação culminou por julgar “vencedora” a licitante **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, ao arpepio das normas editalícias e do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

3 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1 E DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com Edital da licitação em apreço, (**conforme princípio da vinculação ao edital**), estabelecido ficou, que as licitantes deveriam apresentar a proposta de preço nos seguintes termos:

6 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

6.1 A proposta deverá conter as seguintes informações e documentos:

6.1.1 PLANILHA DE PREÇOS, Anexo III, contendo dados comerciais, descrição do objeto da licitação, dados técnicos e outras informações que o proponente julgue necessárias.

Perceba que o edital é taxativo ao determinar que os licitantes apresentem suas propostas de preço, com a planilha constante no ANEXO do edital.

Tal planilha traz em seu bojo uma série de anexos, todos de extrema relevância e clamam por observância dos licitantes.

Existem na composição de custo da planilha exigida no edital, contas simples referentes às incidências de alguns encargos sobre outros, vejamos:

As PLANILHAS indicadas a seguir encontram-se destacadas no arquivo do Recurso publicado no site de licitações do Banco do Brasil e no site do CEPEL.

SUBMÓDULO 4.2 – 13º – Salário e adicional de Férias

SUBMÓDULO 4.3 – Afastamento Maternidade

SUBMÓDULO 4.4 – Provisão para rescisão

SUBMÓDULO 4.5 – Custo de Reposição Profissional Ausente

Ou seja, a comissão de licitação ao exigir dos participantes a apresentação da Planilha de Custos conforme modelo descrito no ANEXO editalício, reconheceu a necessidade de incidência dos encargos descritos no submódulo 4.1 sobre as demais parcelas da planilha de composição de custos.

(...)

Em que pese todo apreço que se nutre por essa digna comissão de licitação, entendemos que só o fato da não observância aos termos e exigências contidas no edital, por si só, já inviabilizaria a aceitação da planilha da empresa recorrida (Transegur).

No tocante ao assunto em questão, data vênua, a recorrida TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA utiliza outro modelo de planilha (modelo que não se aplica ao CEPEL e que não foi requerido ou flexibilizado pela comissão de licitação) sendo esse um subterfúgio para ludibriar a comissão de licitação.

Ora, mesmo se fosse possível a apresentação de planilha na modalidade apresentada pela **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, que se **diga NÃO É!** A mesma apresenta “propositalmente” cálculos em desacordo com a legislação.

A recorrida **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** lançou mão da planilha de referência do edital, e passou a apresentar a planilha conforme **IN 05 – SEGES/MP** (utilizada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), se tornando “legalmente” vinculada aos termos e condições daquela Instrução Normativa.

Podemos afirmar “o que é de conhecimento público”, que a licitante tem conhecimento e certeza que apresentou seus cálculos de maneira contrária a própria IN/05- SEGES.

(...)

Nobre Julgador é flagrante os vícios apresentados pela licitante **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, concernente a apresentação de sua planilha de custo;

Primeiro: por ter descumprido a exigência editalícia, que impôs aos participantes a obrigatoriedade de atendimento ao modelo de Planilha descrito no Anexo do edital, e,

Segundo, por considerar que, apesar da planilha apresentada estar em desacordo com a exigência do edital, **a mesma possui sérios vícios cometidos (conforme prova cabal demonstrada acima)**, produzidos de maneira maldoso ou tendenciosa “vai saber...” que implicam na recusa imediata da mesma.

(...)

4 – DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO REFERENTE À HABILITAÇÃO:

De acordo com Edital da licitação em apreço, **(conforme princípio da vinculação ao edital)**, estabelecido ficou, que as licitantes deveriam apresentar diversos documentos e declarações, contudo, a licitante **TRANSEGUR**, deixou de atender ao seguintes itens do edital, vejamos:

4.1 - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.2 “b” FGTS

(...)

Ora, com todo respeito, algo de errado não nos parece certo! É consabido que os documentos que compõe o processo licitatório são vinculados ao CNPJ da empresa VENCEDORA, ou seja, o CNPJ da recorrida TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA que foi declarada VENCEDORA é CNPJ: 31.376.361/0001-60, no entanto, o CNPJ 05.956.304/0001-40 do Certificado de Regularidade do FGTS/CRF apresentado como PROVA de cumprimento da exigência editalícia pertence a outra empresa, sendo totalmente inútil para finalidade que se destina.

Sem maiores esforços, percebemos que a recorrida **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** não atendeu as exigências habilitatória e que não se diga que a falha poderá ser sanada, já que o documento apresentado “de outra empresa” não caracteriza erro formal! Não obstante, entender de maneira contrária, que por nós só é admitido “**ad argumentandum tantum**”, ocasionaria violação aos princípios constitucionais, tais como; moralidade, impessoalidade, isonomia e outros que lhes são correlatos.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar à habilitação.

4.2 - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.4 “b” – DECLARAÇÃO DO LICITANTE DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS – COM A INICIATIVA PÚBLICA E PRIVADA;

No tocante a esse particular, assim determina o edital:

b) Comprovação por meio de declaração do licitante, contendo a Relação de Compromissos Assumidos, conforme constante do Anexo I, modelo 4, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

Conforme consta na declaração (Modelo 4) do Edital, **OS LICITANTES DEVEM INFORMAR TODOS OS CONTRATOS VIGENTES;**

(...)

Diante disso, questionamos:

a) Porque a Licitante TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA não apresentou a relação dos Contratos Firmados com a Iniciativa Privada?

(...)

Nessa trilha, considerando que o edital não sofreu nenhuma modificação, e que o mesmo exige a apresentação de **TODOS OS CONTRATOS VIGENTES** e, considerando ainda que a licitante **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** já se manifestou oportunamente sobre a **CONCORDÂNCIA** com os termos e exigências do edital, não pode nesse momento desatendê-lo, indo contra sua própria declaração e descumprimento os termos do edital.

Com vista à referida **DECLARAÇÃO**, a **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** além de descumprir as exigências editalícias, acabou por prejudicar a análise financeira referente à aferição do Patrimônio Líquido em face da apuração de 1/12 avos dos seus contratos.

5 – DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO

5.1 - Dos Erros na Apresentação da Planilha de Custo:

- a) Apresentou planilha de preço em desacordo com as normas do edital;
- b) Apresentou a planilha de preço nos termos descritos na IN 05/SEGES, com erros gravíssimos, sem considerar as incidências necessárias entre os encargos sociais (Inclusive em processo licitatório recente, já havia, a recorrida, reconhecido a necessidade de se promover a incidência entre os módulos dos encargos sociais – **Fato evidenciado no presente recurso**).
- c) Não apresentou a **PARTE III – QUADRO RESUMO DOS CUSTOS**, infringindo a determinação contratual.

5.2 - Do não atendimento aos requisitos de habilitação;

- a) Não apresentou o **CRF/FGTS em nome da empresa VENCEDORA**, apresentado documento de empresa estranha ao referido processo (**Fato Evidenciado no Presente Recurso**);
- b) Não apresentou a relação de **contratos firmados com a iniciativa privada**, violando a exigência editalícia; tornando o documento inservível para todos os fins, inclusive para verificação dos índices financeiros necessários.

6 - DO PEDIDO:

EX POSITIS, e por ser da mais clara e cristalina **Justitia**, requer:

- a) seja julgado o Recurso Administrativo ora interposto, conforme fundamentação supra, momento em que a Empresa **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** deverá ser desclassificada/inabilitada do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos;
- b) **ad cautelam**, na remotíssima hipótese de V. S.^a. não entender da forma pleiteada pela ora Recorrente – o que por nós só é admitido “**ad argumentandum tantum**” - requer sejam enviados os autos à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação deste Recurso, momento em que a **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** deverá ser desclassificada do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I - A **RECORRIDA** alega em síntese que:

1 – Planilhas de Custos e Formação de Preços

A **RECORRENTE**, no intuito de desqualificar a proposta vencedora do certame, sob a alegação de suposta inexecutabilidade, acosta-se na argumentação de que a **RECORRIDA** distanciou-se na confecção de suas planilhas de custos do modelo que o **CEPEL** fez constar o Edital, passando a utilizar a planilha que compõe a **IN SEGES** nº 05/2017, e, de forma confusa, complementa que também não foi observada a metodologia de formação dos encargos sociais estabelecidos por este instrumento normativo.

Primeiramente faz-se necessário destacar que a planilha de custos anexa ao Edital é um “modelo”, inclusive já adotado pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de a demonstração dos custos com encargos sociais ter seguido os ditames da IN 05/2017.

Convém alertar à RECORRENTE que a composição dos Encargos Sociais é estimada em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, portanto, otimizadas a partir dos investimentos realizados na sua gestão de recursos humanos, sobretudo quanto à redução da rotatividade e do absenteísmo, ou seja, os custos são próprios e exclusivos de cada empregador.

Na busca infrutífera de dar envergadura ao seu recurso administrativo a RECORRENTE reporta-se a recente pregão promovido pela EMBRAPA, no qual a I. Pregoeira solicitou à Transegur que procedesse a ajustes na composição dos seus encargos, o que foi acatado sem resistência, visto que tais alterações não implicariam modificação do preço final da proposta, que foi aceita e habilitada.

(...)

2 – Prova de regularidade relativa ao FGTS

Em sua peça recursal a Recorrente sugere a desclassificação da RECORRIDA, sob o argumento de que foi anexada à proposta o Certificado de Regularidade do FGTS de outra empresa, no caso a Transegurtec Tecnologia em Serviços Ltda, CNPJ nº 05.956.304/0001-40, sociedade empresarial que integra o Grupo Transegur.

Embora a RECORRENTE busque alegar que não se trata de erro material sanável, é relevante lembrar que acompanha a documentação da RECORRIDA o seu Cadastro atualizado no SICAF, suficiente para que o I. Pregoeiro, como supomos procedeu, tenha comprovado a regularidade fiscal da licitante junto ao FGTS, ou seja, o erro material é superado pelo fato de a ausência do Certificado ter sido suprida por por outro documento anexo à documentação.

Ademais, faz-se necessário informar que o Certificado de Regularidade do FGTS tem acesso franqueado a todos os cidadãos, ou seja, presume-se que o I. Pregoeiro tenha efetuado a consulta ao site da CEF – Consulta Regularidade de Empregador, constatando a inexistência de pendências.

(...)

Nessa linha de condução, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório, sem que seja atribuída ilegalidade ao procedimento.

3 – APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Manifesta-se a RECORRENTE questionando o porquê de a RECORRIDA não ter apresentado a relação dos contratos firmados com a iniciativa privada.

Sobre a questão importa esclarecer que esse procedimento é adotado em todas as licitações pela RECORRIDA, sendo que, em nenhuma delas, até a presente data, esta posição ensejou a sua desclassificação definitiva, pois, como se sabe, a Transegur é submetida a cláusulas de confidencialidade, nas quais os clientes privados lhe impedem de divulgar dados do contrato, sobretudo aqueles de caráter financeiro e de localização dos serviços.

Nó entanto, por suma relevância, vale destacar o que dispõe o item 8.4 do Edital, que concede ao Pregoeiro a prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta, podendo requerer, se assim julgar necessário, a disponibilização pela RECORRIDA do rol de compromissos assumidos, por meio físico ou eletrônico.

(...)

Não procede a alegação de que restou prejudicada a comprovação pela RECORRIDA de possuir Patrimônio Líquido em montante suficiente para lastrear os compromissos assumidos, pois tal comprovação se faz por meio dos valores absolutos e, em nenhuma hipótese, mediante a divulgação dos nomes dos clientes e de seus endereços.

A fim de corroborar tais assertivas, seguem a título de exemplo os seguintes pregões homologados em favor da Transegur:

A seguir a **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**, informa em suas contrarrazões 5 (cinco) contratações públicas realizadas nos anos de 2018 e 2019, para corroborar com as suas afirmações e ao diligenciamento pelo CEPEL.

(...)

DO PEDIDO

Ante ao exposto, que de forma irrefutável desqualificam a peça recursal interposta pela licitante **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, requer a **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** que sejam recebidas suas contrarrazões, por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, dando-lhe provimento para que seja mantida como vitoriosa do Pregão nº 5/2020, com consequente adjudicação do objeto da contratação em seu favor, ou remetê-las a autoridade superior para reexame, em caso de assim não entender.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO PELO CEPEL

Após a análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela.

Neste ínterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00011.2020, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA CORPORATIVA, NAS UNIDADES DO CEPEL (ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela RECORRENTE, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da proposta de preços foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar as propostas, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Instado o CEPEL ante o Recurso interposto pela **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação de sua Planilha de Preços conforme modelo disposto no Edital de modo a melhor avaliar composição dos custos de mão de obra. Foi solicitado ainda, o encaminhamento do Certificado de Regularidade com o FGTS pertinente à data da sessão de disputa, visando a elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e o julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

(...)

8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o **CEPEL**.

Cumpra registrar, que além da apresentação da documentação solicitada a **RECORRIDA** formulou a seguinte mensagem:

Em atendimento a Vossa solicitação, encaminhamos em anexo as Planilhas adequadas ao modelo do Edital, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS pertinente a data da sessão da disputa.

Declaramos que nos responsabilizamos por todas as incidências na composição do preço final ofertado, ou quaisquer outras inerentes a prestação dos serviços objeto da licitação.

Continuamos a inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos e ajustes que se façam necessários.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao CEPEL pontuar a sua análise, conforme a seguir:

- 1 É razoável permitir a empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou a planilha de custos em modelo divergente do Edital, a correção da mesma no decorrer das fases do certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor final registrado que serviu de parâmetro comparativo para a classificação dos participantes. Existe o entendimento na doutrina jurídica que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
- 2 O TCU ao analisar hipótese semelhante indicou ser dever da contratante a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Pública, e neste particular ao CEPEL.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

- 3 O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
- 4 Logo, constata-se que os erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a mesma planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Ademais, a empresa assumiu a responsabilidade pela execução dos serviços não trazendo nenhum prejuízo ao CEPEL.
- 5 Da mesma forma, a alegação da **RECORRENTE** não encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 63, inciso 2, a saber:

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes a descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados a execução do objeto, as formalidades, aos requisitos de representação, as planilhas de composição de preços, a inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

- 6 Impende ainda registrar que a justificativa contida nas contrarrazões da **RECORRIDA** quanto a não apresentação da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, contém elementos de confidencialidade também exigidos nas contratações realizadas pelo CEPEL. Entretanto, em suas contrarrazões a **RECORRIDA** listou alguns contratos recentes que ratificam a sua condição financeira apresentada em Balanço Patrimonial. Destarte, que a **RECORRIDA** é também a atual prestadora dos serviços correlatos ao edital DLO.00011.2020, na holding Eletrobras.
- 7 No mais, o Certificado de Regularidade com o FGTS, foi diligenciado pelo Pregoeiro, sendo constatada a sua veracidade e validade para a data da sessão de disputa.
- 8 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação apresentada pela **RECORRIDA**.
- 9 Sendo assim, registre-se que a licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deva transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, também ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição.

CONCLUSÃO

Desta forma, e afora todas as considerações efetuadas pelo órgão competente DGP – Departamento de Gestão de Pessoas e a avaliação técnica do órgão requisitante DLO – Fiscalização, do **CEPEL**, verificou-se pelas partes que a **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para a execução do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020